

EMENDA N° - CCJ
(ao PLC nº 30, de 2014)

Suprimam-se os incisos VI, VII, VIII e IX do *caput* do art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2014.

SF/14193.19769-92

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos VI e VII devem ser suprimidos, porque essa avaliação de títulos, para fins de concursos, não é isonômica, além de possibilitar a criação de uma inaceitável "indústria da intervenção" nas serventias em benefício dos interventores que, ao mesmo tempo, são candidatos nos concursos.

A supressão do inciso VIII acima justifica-se em razão de que, para o exercício da atividade notarial e de registro, devem ser avaliados apenas os títulos que enriquecem o conhecimento dos candidatos para o exercício da atividade notarial e de registro. A participação em eleição em nada aumenta ou enriquece esse conhecimento.

Relativamente ao inciso IX, convém lembrar que nos concursos é permitida a inscrição de candidato que seja bacharel em Direito (art. 14, inciso V) ou que tenha completado dez anos em serviço notarial e de registro (art. 15, § 2º).

O inciso IX deve ser suprimido em respeito à isonomia entre os candidatos. O importante para se respeitar a isonomia é a valorização do tempo de serviço dos candidatos no exercício da carreira jurídica e no exercício em serventia notarial ou de registro, fato que já está sendo considerado nos incisos I a V.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO BAUER**